



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ**

## **CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO**

---

### **LEI MUNICIPAL Nº 099/1991**

Data: 02 de julho de 1991

### **INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Ademar Ribas do Valle**, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

### **LEI**

### **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Melhoria, que será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas e terá com limite total a despesa realizada.

**Art. 2º** O lançamento da contribuição de Melhoria, será precedido de ato que conterá os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento do custo da obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV – delimitação do logradouro beneficiado e;
- V – determinação do fator de absorção do benefício.

§ Único – Será obrigatória a publicação, na imprensa local, do memorial descritivo da obra, sendo computados na apuração dos custos a que se refere o item III, a despesas relativas a estudos, administração, encargos de financiamentos, desapropriações e execução.

**Art. 3º** Poderão os interessados, ou entidade que os represente, impugnar qualquer dos elementos referidos no artigo anterior, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da última publicação do edital.

#### **CAPÍTULO II**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ**

### **CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO**

---

#### **Da Incidência**

**Art. 4º** Será exigida a Contribuição de Melhoria pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas:

I – abertura, alargamento, melhoramento e pavimentação de vias públicas, bem como, galerias de águas pluviais.

II – rede de energia elétrica.

§ Único – Reputa-se como feita pelo Município qualquer obra realizada por autarquia ou sociedade de economia mista instituída por Lei municipal, ou para a qual o Município tenha concorrido com os gastos, bem como as realizadas em convênio em qualquer entidade pública.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Do Sujeito Passivo**

**Art. 5º** É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário e/ou o possuidor do imóvel, seus herdeiros e/ou sucessores, ao tempo do respectivo lançamento.

*§ 1º Em caso de ocupação, a qualquer título, de terra de domínio público, responde pela Contribuição de melhoria, o ocupante do imóvel.*

*§ 2º Os bens em condomínio serão considerados como propriedade de um só contribuinte, cabendo a ele exigir dos condôminos as parcelas correspondentes.*

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das Isenções**

**Art. 6º** São isentos da contribuição de Melhoria:

*I – Os templos de qualquer culto ou seita, no que se refere à parte fronteira da construção em relação ao logradouro público, numa extensão de até 50 (cinquenta) metros de testada.*

*II – O imóvel pertencente à união e ao estado, que conceder tratamento recíproco.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

### CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

---

#### **CAPÍTULO V**

##### **Do Cálculo do Montante**

**Art. 7º** A distribuição do montante global da contribuição de Melhoria se fará entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

- I – custo total para cada propriedade beneficiada pela obra, constante do Cadastro Imobiliário;*
- II – testada da propriedade territorial; e*
- III – área quadrada, equivalente à largura do logradouro.*

#### **CAPÍTULO VI**

##### **Do Lançamento**

**Art. 8º** Do lançamento da contribuição de melhoria, observado o que dispõe o artigo 2º, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quanto:

- I – ao montante do crédito tributário;*
  - II – forma e prazo de pagamento;*
  - III – elementos que integrem o cálculo do montante;*
  - IV – prazo concedido para reclamação.*
- § Único – Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 3º.*

**Art. 9º** Compete à Secretaria de Finanças lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição executora da obra ou melhoramento.

**Art. 10.** A impugnação, referida no artigo 3º, suspenderá os efeitos do lançamento e a decisão sobre ela, o manterá ou o cancelará.

*§ 1º mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para o pagamento de Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.*

*§ 2º O cancelamento do lançamento nos termos deste artigo, não elimina a efetivação do novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

### CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 11.** No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Pagamento

**Art. 12.** O pagamento da contribuição de melhoria será feito:

- a) *no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte receber o aviso de lançamento, com bonificação de 30% (trinta por cento)*
- b) *até 12 (doze) meses, corrigidos pela T.R.*

*§ 1º O parcelamento será requerido pelo contribuinte, junto a Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega da notificação do lançamento e instruída com cópia da declaração de rendimentos.*

*§ 2º O contribuinte será cientificado do logradouro:*

*I – pessoalmente, pela aposição da assinatura na cópia do aviso do lançamento;*

*II – pelo correio, com aviso de recebimento (AR), ou*

*III – por edital publicado na imprensa local.*

#### CAPÍTULO VIII

##### Dos Litígios

**Art. 13.** As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o artigo 2º, serão apresentadas ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra, que deverá proferir decisão em prazo superior a 8 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

**Art. 14.** As reclamações contra lançamento à Contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapoá (SC), 02 de julho de 1991



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ**

## **CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO**

---

ADEMAR RIBAS DO VALLE  
Prefeito Municipal